

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1079/1997 DE 1997

S- 30,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1079/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS (PSDB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO MEDICO E HOSPITALAR AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:07:52

00000015647-73



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica Substituto

7/4/99



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1079/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 NOV 1997
Constituição e Justiça
Administração e Serviços
Saúde, Bem-Estar, Trabalho
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

“Dispõe sobre atendimento médico e hospitalar aos portadores de deficiência auditiva.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

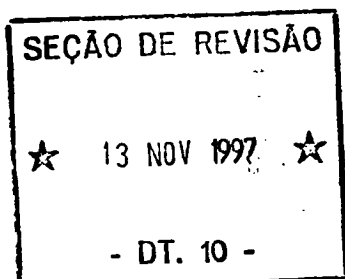
Art. 1º - Fica estabelecido que os postos de saúde e hospitais da rede pública deverão manter profissional habilitado e adequadamente treinado na linguagem de sinais e/ou alfabeto manual de molde a atender e acompanhar o deficiente auditivo.

Art. 2º - Este acompanhamento abrangerá a recepção, preenchimento de eventuais fichas ou formulário, bem como encaminhamento às consultas médicas.

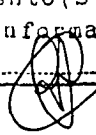
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

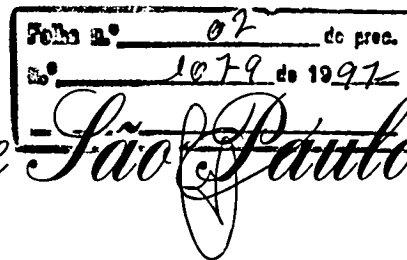
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1997



Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 128/11/97a ()



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é de extremo interesse, posto que visa a facultar a vida do deficiente auditivo, principalmente no momento em que busca auxílio médico em postos de saúde e em hospitais públicos.

Desta maneira, estaremos contribuindo para a melhoria de suas condições de vida.

plano



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1079 de 19..... 97 27 11 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta:

Em 27-11-97

FÁTIMA A. ROSA IRA MOTTA
Assist. Pericial

A Com. de Const. e Justiça

12/12/97

LUIZ AREIROS DE CARVALHO
Ass. Tcn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebi no Conselho da
Constituição e Justiça
em 04/12/97 às 15:00hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

em 9 de _____

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____

de _____

de 19. _____

Presidente

Ao Nobre Vereador _____

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 2 de _____

de _____

de 19.94

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

04

Em 10 de 05 de 99

(a)

CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 04 do proc. N 1079 da 19
O funcionário CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 1097/97
05/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa obrigar os postos de saúde e hospitais da rede pública a manterem um profissional habilitado e treinado para atender aos portadores de deficiência auditiva. Inobstante o excelente propósito da nobre Vereadora, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa, que é insanável.

A Lei Orgânica do Municipal, em consonância com o art. 197 da Constituição Federal, caracteriza os serviços de saúde como de relevância pública, a serem executados preferencialmente de forma direta pelo Poder Público (art. 215, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

No projeto ora em análise, a idéia é a de obrigar os hospitais e postos de saúde da rede pública a manterem um profissional habilitado e adequadamente treinado na linguagem de sinais e/ou alfabeto manual para atender e acompanhar o deficiente auditivo.

Ocorre, entretanto, que para dispor sobre matéria que envolva serviços públicos e servidores públicos municipais, a Lei Orgânica reserva a iniciativa da Lei ao Prefeito Municipal.

Na situação em exame, além do projeto estabelecer uma obrigação aos hospitais e postos de saúde, o que constitui matéria relativa a serviço público, traz a necessidade da contratação ou da alocação de um servidor em cargo público, o que também se insere no rol do art. 37, § 2º, que trata das iniciativas privativas do Prefeito Municipal.

Assim, sem desmerecer a idéia da eminente Vereadora, o projeto não pode prosperar por não observar o prescrito no art. 37, § 2º, incisos I, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, o projeto é ilegal.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico I
(Juri)

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 21/9/99

Roberto Nivoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/

Relator

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Roberto Trizoli

em 23 de 3 de 2000 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em

21/3/2000

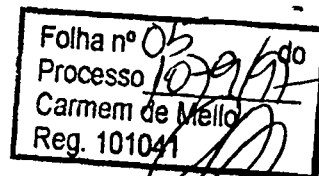
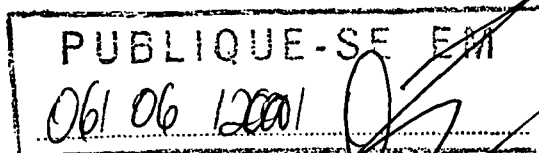
[Assinatura]
Presidente da CCM

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em 21 de 3 de 2000

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
Assinatura	Data	Papel p/ Informação Documento	Rubrica
<u>05</u>	<u>03/06/2000</u>	a)	<u>[Assinatura]</u>
			Carmen Req. 101



16 - PAR
16-0619/2000

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1079/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa obrigar os postos de saúde e hospitais da rede pública a manterem um profissional habilitado e treinado para atender aos portadores de deficiência auditiva.

Inobstante o excelente propósito da nobre Vereadora, o projeto não pode prosperar por conter vício de iniciativa, que é insanável.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o art. 197 da Constituição Federal, caracteriza os serviços de saúde como de relevância pública, a serem executados preferencialmente de forma direta pelo Poder Público (art. 215, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

No projeto ora em análise, a idéia é a de obrigar os hospitais e postos de saúde da rede pública a manterem um profissional habilitado e adequadamente treinado na linguagem de sinais e/ou alfabeto manual para atender e acompanhar o deficiente auditivo.

Ocorre, entretanto, que para dispor sobre matéria que envolva serviços públicos e servidores públicos municipais, a Lei Orgânica reserva a iniciativa da Lei ao Prefeito Municipal.

Na situação em exame, além do projeto estabelecer uma obrigação aos hospitais e postos de saúde, o que constitui matéria relativa a serviço público, traz a necessidade da contratação ou da alocação de um servidor em cargo público, o que também se insere no rol do art. 37, § 2º, que trata das iniciativas privativas do Prefeito Municipal.

Assim, sem desmerecer a idéia da eminente Vereadora, o projeto não pode prosperar por não observar o prescrito no art. 37, § 2º, incisos I, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, pela ILEGALIDADEI.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 6/6/00.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/06/00
página 54
conferido: Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T.
Em.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação
folha n.º 06/13/06/00
documento rubricado sob

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Feito p.º 06 do pres.
n.º PL. 1079 de 19 97

Creusa Leonilda Zaccarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 12 de junho de 2000

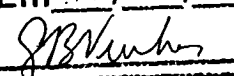
MEMO 60 / 00-ATM

À NOBRE VEREADORA
ANA MARIA QUADROS

O PL.1079/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 12/6/2000


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, [untado nesta data para p.º informação publicado sob
fólio n.º 07/15/06/00 documento

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
- Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de	prea.
n.º	PL 1079	de	1997
<i>Paulo</i>			

Creusa Leonilda Zacarias Alves

RECURSO

11 - REC Chefe de Seção CS.10-Substituta
11 - 0031/2000 Registro 10.686

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de Ilegalidade emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL n.º 1079/97, de minha autoria.

Em que pese do respeito que nutrimos pelos doutos membros desta Comissão, discordamos da posição adotada.

Respeitando a esfera constitucional que lhe compete e dentro da qual seus parâmetros são fixados (arts. 29, 30-I e 34 da Constituição Federal), dispõe a LOM, em seu artigo 13, "verbis":

*" Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse social;*

e mais, o inciso XVI, explicita:

XVI – criar, estruturar e atribuir às secretarias e aos órgãos da Administração Pública."

Dentro destas coordenadas, consegui aprovar a Lei n.º 12.471, de 16 de setembro de 1997, que "institui o 'Dia do Surdo' no Município de São Paulo" (DOM de 17/9/97, página 3).

Ora, a interpretação dos dispositivos legais supra, e a existência da Lei n.º 12.471/97, em cotejo com do projeto que visa melhor atender o deficiente auditivo nos hospitais não colide com o artigo 37, § da Lei Orgânica Municipal.

Os serviços públicos já existem, e não se discute, em momento algum, que ao Prefeito cabe cria-los, por força da lei.

Contudo, se o deficiente auditivo existe e se constitui em cidadão útil, com direitos e obrigações legais, nada mais justo que tenha atendimento condigno nos hospitais.

O que se pretende é o aprimoramento, a melhoria das condições existentes, bem como o necessário respeito ao ser humano portador de deficiência auditiva que, malgrado tais limitações, vêm dando sensível contribuição aos vários setores dentro dos quais trabalham e lutam por nossa cidade.

O deficiente auditivo não pode ser discriminado.

Propiciar-lhes adequado atendimento em hospitais significa lutar contra esta discriminação.

Assim, e pelas razões legais, sociais e humanas acima expostas, a ILEGALIDADE deve ser afastada, mesmo porque INEXISTENTE, e o Projeto 1079/97 deve e merece prosseguir.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricaço(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

8 05/10/10 al. (cd)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 1079... de 19 97... 27. 12. 100... (a) 08

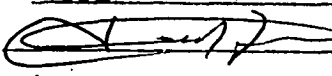
Auc..... ne
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

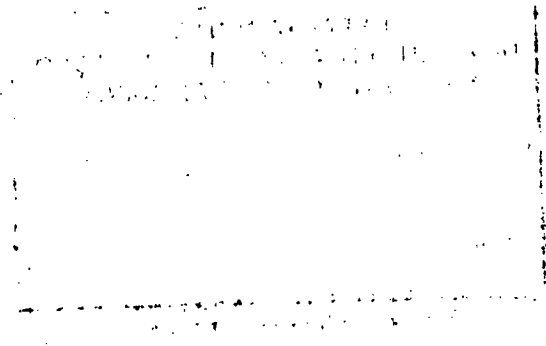
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-08- fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO PEREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)